

Processo TC-041.327/2018-7 (com 90 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se, com fulcro na Súmula TCU 145, parcialmente de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Gestão de Processos – Seproc (peças 88 a 90), por entender que é devida a correção do erro material identificado no item 9.3 do Acórdão 8.865/2019 – 1ª Câmara (peça 67). Assim, deve constar expressamente a natureza solidária da condenação, nos termos a seguir:

Onde se lê: “condenar os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

Leia-se: “condenar **solidariamente** os responsáveis acima mencionados, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.”

Quanto aos fundamentos da irregularidade das contas, a Seproc aponta “*erro [no] item 9.2, em que menciona a fundamentação do julgamento de contas irregulares o art. 1º, caput, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, entretanto, o voto do Relator acatou a proposta da Unidade Técnica, com ajuste proposto pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas com fundamento nas alíneas ‘a’, § 2º, do inciso III, do art. 1, da Lei 8443/92*”. Por isso, a unidade técnica propõe que (peça 88, grifos no original):

“c) No item 9.2. **Onde se lê:** julgar irregulares as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU;

d) **Leia-se:** 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Aloísio Silva Júnior (647.332.036-91) e Centro de Produção Cultural Catibrum Teatro de Bonecos (04.252.265/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alíneas ‘a’, § 2º**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCU;”

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Na visão do MP de Contas, o voto condutor do Acórdão 8.865/2019 – 1ª Câmara (peça 68) não deixou claro se havia concordância ou discordância com a proposta da unidade técnica (art. 16, inciso III, **alínea “a”**, § 2º, da Lei 8.443/1992) e com a do MP de Contas (art. 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443/1992). Considerando, porém, que, na deliberação (peça 67), a irregularidade foi tipificada no art. 16, inciso III, **alíneas “a”, “b” e “c”**, da Lei 8.443/1992, conclui-se que houve concordância apenas parcial com a manifestação das instâncias instrutiva (SecexTCE) e opinativa (Procuradoria). Entende-se, pois, com as vênias de estilo, desnecessária a correção do item 9.2 do Acórdão 8.865/2019 – 1ª Câmara.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador